



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971001906/2007-91
Recurso nº 260048
Resolução nº **2302-000.088 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13/04/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DICOTONE TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea : Thiago D' Ávila Melo Fernandes

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 17/01/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial nº 342, de 16/08/2006.

O relatório fiscal da infração de fls. 67/79, diz que a autuada não lançou em contas próprias a remuneração paga aos segurados empregados por interpostas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, empresas BETEX BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA. EPP e TEXFOR – TÊXTIL FORNACE LTDA. EPP, cujos fatos estão devidamente evidenciados no mesmo.

Aduz ainda, a existência de grupo econômico frente a unicidade de comando, utilização de mesmo espaço físico, empregados alçados a sócios, complementação de atividades, dependência financeira, tudo minuciosamente descrito no citado relatório, fazendo parte do grupo as empresas: BELA VISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PEMAR MALHAS LTDA, TEXFOR TÊXTIL FORNACE LTDA EPP E BETEX BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA EPP.

Após a apresentação da defesa pela notificada, os autos baixaram em diligência para a cientificação de todas as devedoras solidárias, fls. 117/118 e 119/126.

Acórdão de fls. 182/186, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformadas as devedoras apresentaram recursos tempestivos alegando:

DICOTONE:

- a) Que o depósito prévio foi considerado inconstitucional;
- b) que lançou na sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária;
- c) que os pagamentos de seus empregados foram devidamente contabilizados;
- d) que a discussão sobre a caracterização dos empregados das empresas BETEX e TEXFOR estão na NFLD 37.060.439-3;
- e) que ambas as empresas recolheram suas contribuições;
- f) que a fiscalização não comprovou fraude ou simulação, tampouco comprovou a descaracterização de pessoa jurídica.

Requer o cancelamento do auto de infração.

BETEX

- a) que não faz parte de grupo econômico;
- b) que possui contrato para prestação de serviço;

- c) que está em dia com suas obrigações tributárias;
- d) que possui personalidade jurídica distinta da Dicotone Têxtil.

Requer a procedência e o cancelamento do auto de infração.

BELA VISTA

- a) que possui objeto social diverso das outras empresas;
- b) que o gerenciamento de seus recursos humanos é realizado de forma independente;
- c) que seu controle financeiro e contabilidade são autônomos;
- d) que seu sócio administrador não possui qualquer relação com a Dicotone.

Requer sua exclusão da NFLD e o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

TEXFOR

- a) discorda da existência de grupo econômico;
- b) que não presta serviço só para a Dicotone;
- c) que não existe controle gerencial e financeiro na sua empresa;
- d) que é optante do SIMPLES e mantém seus pagamentos em dia.

Requer o cancelamento do auto de infração.

PEMAR

- a) que discorda da existência de grupo econômico;
- b) que só mantém relação comercial com a Dicotone;
- c) que não possui relação com a Betex, Texfor e Bela Vista;
- d) que recolheu todas as suas contribuições;
- e) que não é dependente nem gerenciada por nenhuma empresa citada;
- f) que não existe fundamento para cobrança da obrigação na Pemar.

Requer a exclusão da sua condição de responsável solidária.

Os recursos cumpriam com os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecidos.

Todavia, é de se notar que a obrigação principal, relativa à descaracterização do serviço prestado através de empresas interpostas inscritas no SIMPLES, para considerar como

Processo nº 13971001906/2007-91
Resolução nº **2302-000.088**

S2-C3T2
Fl. 4

serviço prestado por segurados empregados da autuada, está sendo discutida em notificação própria e somente após o julgamento da mesma é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com a NFLD conexa ao mesmo.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora